



PROCESSO TC : 000976/2015
ORIGEM : Câmara Municipal de São Francisco/SE
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo – Exercício Financeiro de 2014
INTERESSADO : Márcio José Vieira Araújo
ADVOGADOS : Não há
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolembreg Côrtes – Parecer nº 868/2021
RELATOR : Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC – 22608 PLENO

EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Márcio José Vieira Araújo, observando-se os trâmites procedimentais previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária realizada no dia 14 de outubro de 2021, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos,

DECISÃO TC Nº 22608 PLENO

pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Márcio José Vieira Araújo, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

2

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,
28 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO TC Nº **22608** PLENO

RELATÓRIO

Trata o Processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco/SE (págs. 04 a 94), referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Márcio José Vieira Araújo, apresentadas dentro do prazo legal, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 205/2011.

Ao presente processo foi apensado o Relatório de Inspeção nº 12/2016 (págs. 98 a 243), referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Em análise preliminar, a 4º Coordenadoria de Controle e Inspeção - CCI, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 58/2021 (págs. 246 a 251), observou as seguintes falhas/irregularidades relacionadas à Prestação das Contas, detectadas durante auditoria *in loco*, tombada pelo Relatório de Inspeção supracitado, a saber:

- ✓ **Item 2.1** - Inconsistências no SISAP referente aos registros de repasse de Duodécimos;
- ✓ **Item 2.3.1** - Registro de diárias no SISAP com informações inconsistentes;
- ✓ **Item 4.1** - Ausência da Escritura de bens imóveis e Termos de Responsabilidade dos bens móveis;
- ✓ **Item 4.2** - Não há controle de almoxarifado nem o setor conta com extintor de incêndio;
- ✓ **Item 4.4** - Ausência de Controle de Combustível;
- ✓ **Item 5** - Ausência da folha de pagamento completa do mês de julho/2014.

Em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, fora emitida a CITAÇÃO Nº CIT – 4ª CCI – 87/2021 (pág. 253), para que o interessado apresentasse manifestação e/ou juntada documental, caso desejasse,

DECISÃO TC Nº **22608** PLENO

dentro do prazo previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas, qual seja, 15 (quinze) dias.

O jurisdicionado apresentou defesa (págs. 254 a 260), tecendo os seguintes argumentos acerca das falhas e/ou irregularidades apontadas:

- ✓ Item 2.1 - Inconsistências no SISAP referente aos registros de repasse de Duodécimos – a divergência foi decorrente de inconsistência no processo de alimentação do SISAP Coleta de Dados e a jurisprudência dessa Corte de Contas têm se posicionado no sentido de considerar a presente falha um erro meramente formal;
- ✓ Item 2.3.1 - Registro de diárias no SISAP com informações inconsistentes – as diárias foram processadas de acordo com a legislação vigente, à época dos fatos ocorridos não haviam os campos “origem”, “destino” e “etc”, conforme apontado, esse Tribunal vem considerando a presente falha como meramente formal;
- ✓ Item 4.1 - Ausência da Escritura de bens imóveis e Termos de Responsabilidade dos bens móveis – o bem já existia no patrimônio da Câmara Municipal bem antes do início da legislatura (iniciada em 2013), além disso, o bem foi adquirido por meio de recibo e não por escritura. Ainda nesse sentido, ressaltou que na cidade de São Francisco não tem Cartório de Registro de Bens Imóveis, não existindo, portanto, qualquer registro público. Quanto aos bens móveis, destacou que na Prestação de Contas constam todos os bens móveis e seus respectivos números de tombamento;
- ✓ Item 4.2 - Não há controle de almoxarifado nem o setor conta com extintor de incêndio – quanto a falta de extintor de incêndio, o interessado afirmou que não compete ao Tribunal de Contas esse tipo de controle, mas ao Corpo de Bombeiros. Sobre a ausência de controle do almoxarifado, o ex-gestor ressaltou que todo material de consumo

DECISÃO TC Nº 22608 PLENO

era controlado, além de apontar vasta jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido considerar a presente falha como formal em situações análogas;

- ✓ Item 4.4 - Ausência de Controle de Combustível – havia o controle de combustível e essa falha restou consignada como meramente formal em situações análogas deliberadas por esta Corte de Contas;
- ✓ Item 5 - Ausência da folha de pagamento completa do mês de julho/2014 – encaminhou a respectiva folha de pagamento.

5

Por fim, o interessado pugnou pelo julgamento pela Regularidade e Legalidade das Contas, subsidiariamente, pela Regularidade com Ressalvas e conseqüente arquivamento dos autos.

Após análise da defesa, a 4ª CCI, por meio do Parecer Técnico nº 99/2021 (págs. 266 a 269), constatou que as alegações apresentadas pelo interessado foram suficientes para sanar apenas a falha quanto a “*Ausência da folha de pagamento completa do mês de julho/2014*”, permanecendo as demais falhas apontadas.

Assim sendo, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco/SE, de responsabilidade do Senhor Márcio José Vieira de Araújo, com fulcro no artigo 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, em virtude permanência das falhas supracitadas, **sem sugestão de multa, face à prescrição da pretensão punitiva**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas representado pelo procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer nº 868/2021 (págs. 272 a 273) concordou *in totum* com o opinativo a Coordenadoria Técnica e opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, sem a incidência de multa devido à prescrição.

DECISÃO TC Nº 22608 PLENO

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Márcio José Vieira de Araújo, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, os princípios constitucionais e a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que após apresentação da defesa, somente uma falha foi sanada, remanescendo as demais apontadas inicialmente;

CONSIDERANDO que as falhas/irregularidades remanescentes não implicam em dano ao Erário;

DECISÃO TC Nº 22608 PLENO

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as Contas devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário e que ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO as análises e pronunciamentos da CCI oficiante;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer de nº 868/2021, do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, acompanho a 4ª CCI e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** Anuais da Câmara Municipal de São Francisco/SE, de responsabilidade do Senhor Márcio José Vieira de Araújo, com fulcro no artigo 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **Márcio José Vieira de Araújo**, CPF: 901.388.995-68, sem a incidência de multa em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Relator